TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1007779-47.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerente e Herdeiro: Maria Jose Bueno de Camargo de Araújo e outros

Requerido: Ana Alves da Silva Camargo

Juiz(a) de Direito: Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de resíduo previdenciário ajuizado por **Maria José Bueno de Camargo de Araujo**. Afirmou ser filha de Ana Alves da Silva Camargo, a qual é falecida, tendo deixado resíduo de benefício previdenciário a receber perante o INSS. Alegou ter sido nomeada inventariante e informou os respectivos herdeiros. Por isso, pugnou pela concessão de alvará, a ser expedido em nome da requerente, para que se proceda ao levantamento da quantia. Juntaram documentos.

Determinou-se a complementação dos documentos apresentados e a citação de herdeiros que não haviam anuído ao pedido.

A herdeira Jéssica Alves Camargo apresentou anuência ao pedido e foi citada. O herdeiro Jefferson Alves Camargo foi devidamente citado e não apresentou contestação ao pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se à mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.

A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, este objeto do presente pedido.

Foram complementados os documentos apresentados e citados os herdeiros que não haviam anuído ao pedido, inexistindo óbice ao acolhimento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar a requerente a levantar o valor não recebido em vida pela segurada, sua mãe falecida, no âmbito da Previdência Social, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) necessários, preenchendo todos os requisitos legais e formais, em nome da requerente e com prazo de 180 dias.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1000 do CPC), fica anotado o trânsito em julgado na data da prolação desta sentença, dispensando-se o Cartório de emitir certidão.

Caberá à requerente repassar os valores aos demais herdeiros na proporção de cada quinhão.

Custas na forma da lei.

Decorridos 30 dias após a expedição do alvará, nada sendo requerido, arquivemse os autos, dando-se baixa no sistema.

São Carlos, 04 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA